



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 168/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Ernesto Chacón Provoste.

Diploma Ministerial n.º 169/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Turecek Guerardo.

Diploma Ministerial n.º 170/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Manuel Marcelino Barreiros Proença.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/2005:

Aprova a título excepcional, os critérios de reenquadramento dos funcionários do Ministério Público integrados em carreiras de regime geral e que exercem funções de oficiais de justiça.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 9/GGBM/2005:

Aprova o Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 168/2005

de 24 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Ernesto Chacón Provoste, nascido a 6 de Junho de 1955, em San António – Chile.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 169/2005

de 24 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Turecek Guerardo, nascido a 24 de Setembro de 1946, na Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 170/2005

de 24 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos Manuel Marcelino Barreiros Proença, nascido a 18 de Julho de 1957, em Castelo Branco – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Agosto de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/2005

de 24 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 55/2005, de 16 de Fevereiro, foi aprovado o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República e os quadros-tipo das Procuradorias da República provinciais e da cidade de Maputo.

Verificando-se que o pessoal que desempenha funções de oficiais de justiça nos cartórios do Ministério Público foi indevidamente enquadrado nas carreiras de regime geral e mostrando-se necessário corrigir esta situação, sob proposta da Procuradoria-Geral da República e ouvido o órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 29 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

Artigo 1. São aprovados, a título excepcional, os critérios de reenquadramento dos funcionários do Ministério Público integrados em carreiras de regime geral e que exercem funções de oficiais de justiça, constante do mapa em anexo.

Art. 2. O reenquadramento dos funcionários obedecerá aos procedimentos definidos na Resolução n.º 11/98, de 3 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública com as necessárias adaptações.

Art. 3. A remuneração das funções de Procurador da República-Chefe de Secção Provincial e de Procurador da República-Chefe de Secção Distrital são calculadas na base das percentagens de 120% e 70%, respectivamente, constantes de Anexo I ao Decreto n.º 59/2003, de 24 de Dezembro.

Art. 4. Os despachos de reenquadramento serão produzidos até 30 de Setembro de 2005.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho Nacional da Função Pública, aos 10 de Agosto de 2005.

O Presidente, *Lucas Chomera Jeremias*. (Ministro da Administração Estatal)

Crítérios de enquadramento na carreira de oficiais de justiça

Categoria actual Carreira actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Tempo de serviço na categoria actual	Habilitações literárias	Escalão onde vai ser enquadrado
Escrivão de Direito Provincial	Secretário Judicial	Com mais de 10 anos de serviço	12.ª classe	Escalão 1
Técnico Profissional de Administração Pública	Escrivão de Direito Provincial	Com mais de 10 anos de serviço	7.ª classe	Escalão 1
Técnico	Escrivão de Direito Provincial	Com mais de 10 anos de serviço	12.ª classe	Escalão 1
Assistente Técnico	Escrivão de Direito Provincial	Com mais de 5 anos de serviço	Bacharel em Direito	Escalão 1
Assistente Técnico ou Carreira de Regime Geral	Ajudante de Escrivão ou Escrivão de Direito Distrital	Com mais de 5 anos de serviço	12.ª classe	Escalão 1
Carreira de Regime Geral	Escriturário Judicial Provincial	Com mais de 5 anos de serviço	10.ª classe	Escalão 1
Carreira de Regime Geral	Escriturário Judicial Distrital	Com mais de 5 anos de serviço	7.ª classe	Escalão 1

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 9/GGBM/2005

de 24 de Agosto

O Conselho de Administração do Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 43 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro — Lei Orgânica do Banco, aprova:

1. O Regulamento da compensação e liquidação interbancárias, que constitui anexo do presente Aviso e dele faz parte integrante.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga os Avisos n.º 4/GVGBM/2001, de 1 de Junho e n.º 10/GGBM/2001, de 23 de Novembro, e demais disposições em contrário.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras de funcionamento do Serviço de Compensação Interbancária de cheques e outros títulos compensáveis, denominados em moeda nacional; a liquidação financeira das operações processadas através das redes electrónicas de pagamentos e da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. A compensação de que trata o presente Regulamento é puramente electrónica.

3. O disposto no número anterior, obriga que a compensação se realize, exclusivamente, com recurso às tecnologias de informação e comunicação.

**ARTIGO 2
(Participantes)**

Participam da Compensação Interbancária as seguintes entidades:

- a) O Banco de Moçambique;
- b) As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos reembolsáveis e movimentáveis por meio de cheque ou documento afim;
- c) Outras entidades que o Banco de Moçambique vier a determinar.

**ARTIGO 3
(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como se segue:

- a) Bancos: Instituições de crédito, autorizadas a receber depósitos reembolsáveis e movimentáveis por meio de cheque ou documento afim;
- b) Compensação multilateral: Procedimento destinado ao apuramento da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada banco participante em relação aos demais.
- c) Instituição insolvente: Banco participante na compensação interbancária e que não está em condições de liquidar as suas obrigações financeiras com os demais participantes.
- d) Instituição sobrevivente: Banco que participa na partilha de perdas em caso de incapacidade de um participante de liquidar as suas obrigações, apuradas nas sessões de compensação.

**ARTIGO 4
(Procedimentos gerais da compensação)**

1. A compensação de que trata o presente Regulamento é de natureza multilateral.

2. A compensação realiza-se através do processamento diário, pelo Banco de Moçambique, dos ficheiros de troca e devolução remetidos pelos bancos, e de uma única sessão diária para entrega dos documentos físicos compensados electronicamente.

**ARTIGO 5
(Modo de participação)**

1. A participação na compensação pode ser realizada de forma directa ou indirecta. Os bancos que não participam directamente em qualquer dos subsistemas da compensação interbancária podem fazê-lo através de representação por um participante directo, o qual assume perante os demais membros os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.

2. O Banco de Moçambique pode, com vista a garantir o bom funcionamento do sistema nacional de pagamentos e a minimização do risco sistémico, decidir a passagem de um participante do regime de participação directa para indirecta.

**CAPÍTULO II
Grupo de apoio para assuntos de pagamentos**

**ARTIGO 6
(Composição e coordenação)**

O Grupo de Apoio para Assuntos de Pagamentos (GAPAP),

é composto por um representante de cada instituição referida no artigo 2 deste Regulamento e é presidido pelo Banco de Moçambique.

**ARTIGO 7
(Competências)**

1. Compete, em especial, ao Banco de Moçambique:
 - a) Convocar as reuniões do GAPAP;
 - b) Produzir as actas das reuniões;
 - c) Apreciar as propostas de integração de outros membros participantes;
 - d) Decidir sobre as propostas apresentadas pelo GAPAP.
2. Compete ao GAPAP, em geral:
 - a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado, sobre matérias relacionadas com o Sistema de Pagamentos;
 - b) Submeter ao Banco de Moçambique, estudos, sugestões ou recomendações que contribuam para o contínuo aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pagamentos;
 - c) Constituir subgrupos de seus membros, com carácter permanente ou provisório, para colaborar no estudo e apreciação de matérias específicas;
 - d) Elaborar o seu Regulamento Interno.

**CAPÍTULO III
(Compensação)**

**ARTIGO 8
(Requisitos de participação)**

1. Para efeitos deste Regulamento consideram-se requisitos de participação:

- a) Apresentação de um pedido de adesão a ser aprovado pelo Banco de Moçambique;
- b) Constituir garantias, em títulos elegíveis para fins de política monetária, nos termos definidos em regulamento próprio;
- c) Estar dentro dos limites e rácios prudenciais definidos pelo Banco de Moçambique;
- d) Possuir uma infra-estrutura tecnológica para efeitos de recuperação de dados em caso de falhas do sistema principal;
- e) Satisfazer todos os requisitos técnicos e de procedimentos exigidos para a realização da compensação, definidos nos respectivos manuais do sistema e operações.

2. A participação na compensação interbancária poderá estar condicionada à realização, pelo Banco de Moçambique, de testes, conforme definido na alínea anterior.

**ARTIGO 9
(Constituição de garantias)**

1. A prestação de garantias deverá ser num montante a determinar, caso a caso, correspondente ao maior saldo líquido devedor do resultado da compensação (1.ª e 2.ª sessões) do último mês, multiplicado por um factor de ponderação, nos termos a apurar com base na avaliação dos riscos de liquidez e crédito, efectuada pelo Banco de Moçambique.

2. As instituições recém-admitidas participarão de forma indirecta activa, por representação através de um participante

directo, enviando e recebendo informação de compensação, sendo, contudo, o resultado da compensação lançado na conta do seu representante, por um período não inferior a um mês.

3. O montante dos títulos a serem constituídos será arredondado por excesso para um valor múltiplo de 1 bilião de Meticais.

4. A constituição de garantias será feita por débito na conta-títulos do banco e o correspondente crédito na conta-títulos do Banco de Moçambique.

5. Os juros mantidos decorrentes das garantias nos termos deste artigo revertem a favor do banco depositante à data de maturação.

6. O Banco de Moçambique fará a reavaliação do valor dos títulos em garantia de acordo com a evolução do risco de liquidez e crédito.

7. A actualização dos títulos tomados em garantia será feita de forma automática pelo Banco de Moçambique, que priorizará aqueles cujos vencimentos são os mais afastado em relação à data de actualização e, o mesmo critério será adoptado em caso de reposição dos títulos em garantia, que forem atingindo o prazo de maturidade.

8. Em caso de falta, insuficiência ou não renovação dos títulos de que trata o presente artigo, o participante remisso deverá ser suspenso da compensação, até à regularização da situação.

ARTIGO 10

(Procedimentos do banco ilíquido com títulos suficientes para a cobertura do défice)

1. Cada banco participante na Câmara de Compensação, é obrigado a aprovisionar a conta de Depósitos à Ordem (DO) que mantém no Banco de Moçambique para garantir a liquidação do resultado da compensação.

2. Em caso de insuficiência de fundos na conta, para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique utilizará o volume de títulos cedidos em garantia, suficientes para cobrir o valor do défice apurado.

3. O valor a ser creditado na conta do banco (valor de transacção) será calculado com base na fórmula aplicada nas operações de Facilidade Permanente de Cedência (FPC).

4. Caso a instituição venha a dispor de fundos suficientes para a recompra dos títulos utilizados em garantia pelo Banco de Moçambique, até à hora do fecho do Mercado Monetário Interbancário (MMI), a sua conta de Depósitos à Ordem será automaticamente debitada e repostos os títulos utilizados em garantia, não havendo lugar ao pagamento de juros.

5. Na falta de fundos suficientes para a instituição proceder à recompra dos títulos utilizados em garantia pelo Banco de Moçambique, até o período estabelecido no número anterior, o valor creditado na conta do banco, nos termos do número 3 deste artigo, será havido como FPC.

6. Se até ao fecho do MMI do dia útil imediatamente seguinte, ao referido no número 5 deste artigo, a instituição não dispor de fundos para a reversão da operação descrita no número anterior, os títulos utilizados em garantia revertem a favor do Banco de Moçambique, ficando automaticamente suspensa a participação da instituição em causa na câmara de compensação, até a completa regularização da situação, sem prejuízo de outras medidas prudenciais que se mostrem ao caso aplicáveis.

ARTIGO 11

(Procedimentos do banco ilíquido sem títulos suficientes para a cobertura do défice)

1. Em caso de persistência do défice após a utilização dos títulos em garantia pelo Banco de Moçambique, de acordo com o número 2 do artigo anterior, o banco deverá recorrer a todos os meios ao seu dispor para aprovisionar a sua conta até às 12.00 horas do mesmo dia.

2. Se até a hora indicada no número anterior a liquidez do banco for insuficiente para cobrir o valor em falta, o Banco de Moçambique apurará o valor do défice e encetarà os seguintes procedimentos:

a) O montante do défice será arredondado por excesso para o valor múltiplo de 1 bilião de Meticais;

b) Repartirá o valor apurado nos termos da alínea precedente pelos restantes participantes da compensação na proporção dos títulos entregues como garantia, excluindo o Banco de Moçambique;

c) Utilizará as garantias mencionadas no número anterior, devendo proceder ao crédito das contas dos respectivos bancos pelo equivalente valor de transacção a ser obtido com base na fórmula de FPC. De seguida, o Banco de Moçambique procederá ao débito desse valor nas contas dos bancos sobreviventes em contrapartida do crédito à conta do banco insolvente;

d) Calculará a diferença entre o valor do défice acima mencionado e o valor creditado à instituição insolvente, nos termos da alínea anterior e repetirá os procedimentos descritos nas alíneas a), b) e c) deste artigo, até à cobertura total da insuficiência de fundos apurada.

e) Os bancos sobreviventes deverão repor os títulos tomados de acordo com a alínea b) acima, de modo a manter o montante de títulos em garantia determinado com base no n.º 1 do artigo 9.

3. Logo que a instituição insolvente disponha de fundos suficientes, proceder-se-á como segue:

a) O Banco de Moçambique debitará a conta da instituição insolvente em contrapartida do crédito à conta dos restantes participantes da compensação;

b) O valor do débito será calculado como se se tratasse de uma operação de vencimento da FPC, sendo a sua taxa agravada em dois pontos percentuais;

c) Proceder-se-á ao débito do valor apurado, nos termos da alínea anterior, nas contas dos restantes participantes da compensação em contrapartida do crédito à conta do Banco de Moçambique.

d) O banco insolvente deverá possuir fundos suficientes para a cobertura das garantias concedidas pelos demais participantes da compensação num período máximo de 1 dia útil contado a partir da data da ocorrência da situação descrita no número 2 deste artigo.

e) O não cumprimento do estabelecido no número anterior determinará a imediata suspensão do participante faltoso da compensação interbancária até a completa regularização da situação;

f) O Banco de Moçambique comunicará ao sistema e ao público a decisão tomada na alínea anterior.

ARTIGO 12

(Carácter definitivo e irrevogável)

As operações da compensação interbancária são consideradas, incondicionais, definitivas e irrevogáveis, a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira nas contas de Depósito à Ordem dos participantes no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO V

Compensação de cheques e outros títulos compensáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13

(Coordenação)

1. Compete ao Banco de Moçambique coordenar a entrega física dos documentos compensados.
2. Nas praças onde houver mais de um banco, e o Banco de Moçambique não estiver representado, a entrega física dos documentos compensados será feita em local de consenso dos participantes, e com aprovação do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

(Âmbito da compensação)

1. A compensação baseia-se numa única liquidação a nível nacional, com várias Praças de apresentação e troca de documentos físicos, os quais tem codificação específica.
2. A entrega física de documentos compensados e devolvidos electronicamente realiza-se nas praças de troca, quando a instituição sacada estiver ali representada. Nos demais casos a entrega é efectuada na praça mais próxima.
3. A compensação realiza-se todos os dias, com excepção dos Sábados, Domingos e Feriados.

ARTIGO 15

(Prémios e comissões)

1. Os prémios e comissões a cobrar pelo uso do sistema de compensação constam da respectiva tabela em vigor no Banco de Moçambique;
2. O Banco de Moçambique debitará a conta dos participantes pelos valores apurados, referidos no número anterior do presente artigo.

SECÇÃO II

Formalidades para a compensação

ARTIGO 16

(Documentos compensáveis)

1. Na compensação são processados os seguintes documentos:
 - a) Cheques;
 - b) Ordens de Pagamento;
 - c) Ordens de Transferência;
 - d) Transferências Electrónicas Interbancárias
 - e) Débitos Directos;
 - f) Documento de Acerto de Diferença.
 - g) Outros instrumentos de pagamento que o sistema bancário vier a adoptar.

2. Não podem ser apresentados para a compensação, cheques ou documentos afins, que tenham anteriormente sido objecto de duas devoluções pelo banco sacado, por falta ou insuficiência de provisão.

ARTIGO 17

(Requisitos dos documentos)

Os documentos compensáveis, sujeitos à troca física, devem conter no carimbo de compensação, electrónico, mecânico ou manual, conforme consta do Anexo I-A, a data da troca, o nome do remetente e a menção "Liquidação por meio do Serviço de Compensação Interbancária de Cheques e Outros Títulos".

ARTIGO 18

(Carimbos)

1. Na compensação somente serão utilizados meios de certificação e modelos cujos padrões tenham sido definidos e aprovados pelo Banco de Moçambique.
2. A posição do carimbo de compensação em qualquer documento sujeito à compensação equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura do participante remetente.
3. Nos cheques deve-se, ainda, observar que a posição do carimbo de compensação torna, também, o participante remetente, responsável perante a instituição sacada, pela irregularidade da série de endossos.

ARTIGO 19

(Fluxo das informações e dos documentos)

1. A entrega física dos documentos compensados electronicamente deve ser realizada com a participação limitada ao pessoal estritamente indispensável à sua realização.
2. A Compensação electrónica é realizada a partir da transmissão das informações relativas aos documentos a compensar, para o Banco de Moçambique, segundo as normas para o efeito estabelecidas.
3. Os documentos incluídos nos ficheiros transmitidos, cuja entrega física é obrigatória, devem ser enviados aos bancos destinatários na forma consensualmente estabelecida entre si, desde que permita o tratamento manual e devolução de documentos, quando for o caso.
4. Os horários para a transmissão e o tratamento dos ficheiros electrónicos e do ciclo da compensação serão definidos pelo Banco de Moçambique.
5. Até que se complete o ciclo da compensação, o participante destinatário é o fiel depositário dos documentos que lhe forem enviados pelo participante remetente.

ARTIGO 20

(Qualidade das informações e dos documentos)

1. O banco emitente de documentos é responsável pelos erros decorrentes da má qualidade do material utilizado na sua produção ou da não observância das especificações e instruções contidas no caderno de requisitos da compensação electrónica.
2. O banco remetente é responsável pela exacta reprodução dos dados contidos nos documentos a serem compensados, bem como pelas consequências que possam advir de eventuais erros nessa reprodução.
3. O banco destinatário é igualmente responsável pela verificação da conformidade da informação que lhe é enviada e, em caso de desconformidade com os documentos que devem ser apresentados, deve proceder à sua devolução, evocando os motivos previstos neste Regulamento.

4. O banco destinatário, quando prejudicado, pode promover o acerto junto do banco remetente, mediante remuneração negociável entre as partes, desde que comprovado o prejuízo.

5. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante deverá repor o montante em causa no mesmo dia, através do recurso ao (Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado) STF.

6. Em caso de concurso de erros, entre os bancos remetente e destinatário, cada um dos intervenientes assumirá a metade do valor do prejuízo apurado.

7. A instituição sacada é responsável pela correcta informação do motivo de devolução e reprodução das demais informações do registo original.

8. O Banco de Moçambique é responsável pela fiel reprodução dos dados e sua transmissão, relativos ao movimento destinado a cada participante, no horário determinado, excepto quando haja contingência ou inoperância do sistema.

SECÇÃO III

Devolução de documentos

ARTIGO 21

(Prazos de disponibilidade e devolução)

1. Os fundos de ordens de pagamento ou transferências serão disponibilizados imediatamente após a remessa do ficheiro das devoluções.

2. O prazo para a disponibilização de fundos relativos a cheques sacados sobre bancos que estejam na mesma praça de troca, será de 48 horas (dois dias), a contar da data da apresentação do ficheiro electrónico.

3. O prazo para a disponibilização de fundos de cheques sacados sobre os bancos que não estejam representadas na praça de troca física, será de 6 dias úteis, contados da data da apresentação do ficheiro electrónico.

ARTIGO 22

(Motivos de devolução)

1. Os documentos podem ser devolvidos pelos seguintes motivos:

- 11 – Insuficiência de fundos;
- 12 – Conta encerrada;
- 13 – Conta congelada;
- 14 – Ordem escrita do emitente devidamente fundamentada;
- 15 – Divergência e/ou insuficiência na assinatura do emitente;
- 16 – Compensação indevida;
- 17 – Ausência ou irregularidade no carimbo de compensação;
- 18 – Decorridos mais de seis meses sobre o termo de prazo de apresentação a pagamento;
- 51 – Ordem de Pagamento – beneficiário não é cliente;
- 52 – Ordem de Pagamento – diverge (da conta indicada e/ou nome do cliente beneficiário);
- 80 – Falta de entrega do cheque;
- 81 – Ficheiro lógico não processado/processado parcialmente;
- 82 – CEL-Registo inconsistente;
- 83 – Registo duplicado.

2. As causas determinantes da devolução devem ser mencionadas no verso dos documentos, de forma legível e sem rasura.

3. Em caso de concurso de vários motivos, nos termos previstos no número 1 deste artigo, dos quais um seja a insuficiência de fundos, basta a menção deste, para fundamentar a devolução.

4. Na devolução de cheques enviados à compensação deve-se observar o seguinte:

- a) A entrega física dos cheques deve ocorrer na mesma praça onde foram apresentados;
- b) Deve indicar-se por meio do carimbo de devolução, conforme consta do Anexo I-B, de forma legível e sem rasuras, o motivo determinativo da devolução e a data da impugnação;
- c) Os participantes não devem impugnar, durante a entrega física dos cheques, a devolução daqueles cujos prazos tenham expirado;
- d) As impugnações efectuadas indevidamente devem ser regularizadas mediante a devolução electrónica dos documentos, até a sessão de devolução seguinte;
- e) Os custos decorrentes da devolução de cheques pelos motivos 11, 12, 13 e 14, correm por conta do banco sacado, sem prejuízo de poderem ser repassados ao sacador do cheque.

SECÇÃO IV

Sessões de compensação

ARTIGO 23

(Apresentação de documentos físicos)

1. A entrega física de documentos enviados electronicamente na 1.ª Sessão realiza-se das 8.00 até as 8.30 horas do dia útil seguinte ao do processamento, mediante a entrega directa dos documentos a cada destinatário.

2. As irregularidades constatadas na apresentação são da responsabilidade:

- a) Do remetente, quando se reportem a falta dos requisitos previstos no artigo 22 deste Regulamento;
- b) Do destinatário, quando relacionadas com o processamento de cheques impressos sem observância dos padrões estabelecidos.

ARTIGO 24

(Responsabilidade na guarda dos documentos)

O participante remetente, enquanto mantiver a guarda dos documentos incluídos no ficheiro lógico, será o fiel depositário e responsável:

- a) Pela guarda dos documentos durante os prazos legais;
- b) Pela integridade dos mesmos.

ARTIGO 25

(Devolução)

1. A entrega física dos documentos enviados electronicamente na 2.ª Sessão realiza-se das 8.00 até as 8.30 horas do dia útil seguinte ao do processamento, mediante a entrega dos documentos a cada destinatário.

2. O coordenador da sessão de troca física de documentos em devolução, examinará o movimento de pelo menos um

participante, verificando a existência da declaração no verso dos documentos e dos motivos que determinaram a devolução. Havendo irregularidades, as mesmas devem ser imediatamente corrigidas.

3. As devoluções de documentos efectuadas irregularmente podem ser impugnadas pelos participantes:

- a) Até a Sessão de Devolução seguinte;
- b) A todo o tempo, quando os documentos forem devolvidos fora dos prazos estabelecidos.

4. As correcções decorrentes das impugnações devem ser efectuadas na própria Sessão em que ocorreu tal impugnação.

ARTIGO 26
(Guia de Remessa)

A entrega física de documentos enviados electronicamente na 1.ª e 2.ª Sessões deve ser acompanhada de uma Guia de Remessa onde se especifique, por tipo de documento, a data do movimento, as instituições remetente e destinatária, quantidade de documentos e valor total.

SECÇÃO V
Encerramento da compensação

ARTIGO 27
(Apuramento do resultado e encerramento)

1. O resultado financeiro da 1.ª Sessão de Compensação, apurado pelo Banco de Moçambique, é disponibilizado aos participantes e lançado nas respectivas contas de Depósitos à Ordem no próprio dia, imediatamente após o processamento e fecho, com data-valor do dia útil seguinte.

2. O resultado da 2.ª Sessão de Compensação, apurado pelo Banco de Moçambique, é disponibilizado aos participantes e lançado nas contas de Depósitos à Ordem no próprio dia, imediatamente após o processamento e fecho, com data-valor do dia útil seguinte.

3. A Compensação só se considera terminada depois do processamento e fecho da 2.ª Sessão com todos os saldos regularizados.

CAPÍTULO VI

Liquidação das operações processadas através das redes electrónicas de pagamentos e da Bolsa de Valores

ARTIGO 28
(Processo de liquidação)

1. Os resultados da compensação, das operações efectuadas nas redes electrónicas de pagamentos e da Bolsa de Valores, serão apresentados electronicamente, todos os dias úteis, até às 15.00 horas, para liquidação financeira nas contas de Depósitos à Ordem dos bancos integrantes da rede.

2. Quando o volume de operações assim o justifique poderão ser enviados para liquidação financeira dois ou mais ficheiros no mesmo dia.

ARTIGO 29
(Formalização de adesão ao processo de liquidação)

Para efeitos de liquidação financeira do resultado da compensação das Redes Electrónicas de Pagamentos e da Bolsa de Valores, a entidade coordenadora deverá remeter ao Banco de Moçambique o acordo formal dos bancos integrantes, ao abrigo do qual é autorizada a efectuar os débitos e créditos nas contas de Depósitos à Ordem dos bancos integrantes.

ARTIGO 30
(Dever de informação)

Os participantes ao serviço de compensação e liquidação interbancárias são obrigados, nos termos deste Regulamento, a prestar informações estatística, nos termos a definir por carta-circular específica.

CAPÍTULO VII
Sanções

ARTIGO 31
(Penalizações)

A penalização por infracções ao presente Regulamento reger-se-á pelas disposições deste capítulo e demais legislação aplicável às Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 32
(Sanções especiais)

1. O incumprimento das normas da boa técnica e prática bancárias e das disposições legais e regulamentares a que estejam obrigados os bancos participantes da Compensação Interbancária, sujeita o participante faltoso à advertência escrita, suspensão por um período máximo de 90 dias, contados da data da respectiva comunicação, ou exclusão da Compensação Interbancária, conforme decisão do Banco de Moçambique, sem prejuízo de outras que nos termos legais ou regulamentares ao caso sejam aplicáveis.

2. Dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da comunicação da suspensão ou exclusão, o banco sancionado poderá interpor recurso gracioso, com efeito meramente devolutivo, ao Conselho de Administração do Banco de Moçambique.

3. A deliberação do Conselho de Administração do Banco de Moçambique constitui acto definitivo e executório sendo passível de recurso nos termos gerais de direito.

4. Decorrido o prazo mínimo de 6 meses a contar da data da comunicação da decisão, o banco excluído poderá requerer a sua readmissão ao Banco de Moçambique.

5. A readmissão à Compensação Interbancária estará condicionada à verificação dos requisitos de participação previstos no artigo 8 do presente Regulamento e produzirá os seus efeitos a partir da data da comunicação da readmissão pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas

ARTIGO 33
(Obrigatoriedade de participação nas sessões de troca física)

1. Cada banco deve fazer-se representar, nas Sessões de compensação por elementos previamente credenciados pelo coordenador da Câmara de Compensação da respectiva praça de troca física.

2. O coordenador da Câmara poderá rejeitar o representante proposto, quando esteja na posse de informações desabonatórias, que indiquem que a sua presença poderá comprometer o bom funcionamento das sessões.

ARTIGO 34
(Feriados nacionais e tolerâncias de ponto)

1. A troca física dos documentos relativos aos processamentos das Sessões de Compensação dos dias que antecedem os feriados nacionais, ou locais, e tolerâncias de ponto que abrangem todo o dia, será feita no dia útil seguinte ao feriado ou tolerância.

2. Nos dias em que a tolerância de ponto abranja apenas o período da tarde, a compensação terá o seu curso normal.

3. Nos dias de feriado da cidade de Maputo, não haverá compensação a nível Nacional e, esta, passará para o dia útil seguinte.

ARTIGO 35
(Contingências)

O Banco de Moçambique estabelecerá regras de contingência, nomeadamente para casos de falhas dos sistemas electrónicos e outros.

A - CARIMBO DE COMPENSAÇÃO

ANEXO I

50 mm

LIQUIDAÇÃO POR MEIO DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO CHEQUES E OUTROS TÍTULOS DD/MM/AAAA BANCO ALFA "LOCAL"
--

40 mm

B - CARIMBO DE
DEVOLUÇÃO

50 mm

DEVOLUÇÃO AO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO MOTIVO: _____ DD/MM/AAAA (LOCAL) <u>ASSINATURA</u> BANCO ALFA

40mm

Preço — 4 000,00 MT